TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 236-58.2016.6.10.0048 – CLASSE 32 – DOM PEDRO – MARANHÃO

Relator: Ministro Herman Benjamin
Recorrente: Alexandre Carvalho Costa
Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB: 6297/MA e outros
Assistente do recorrente: Coligação Unidos por Dom Pedro
Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros
Recorrida: Coligação Dom Pedro para Todos
Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *L*, DA LC 64/90. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. EXAME. ACERTO OU DESACERTO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.4.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa, vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 com 57% de votos, impugnado pelo *Parquet* e pela Coligação Dom Pedro para Todos.

3. O Parquet apontou dois óbices: a) inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, por contas relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado; b) suspensão de direitos políticos por sentença definitiva na Ação Civil Pública 516-91/MA (art. 15, V, da CF/88). Aduziu que o candidato obteve liminar em 12.8.2016 no âmbito do TJ/MA (em medida cautelar no bojo de apelação em ação anulatória), em que se reconheceu cerceamento de defesa (por se certificar trânsito em julgado antes mesmo de publicada a sentença), mas que ela não lhe beneficia, pois ainda

assim operou-se decurso de prazo recursal no processo originário.

4. Por sua vez, a Coligação Dom Pedro para Todos impugnou o registro apenas com base na alínea *g* Admitiu quanto à alínea *ℓ* que o candidato "foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade, não havendo [de outra parte] decisão judicial suspendendo os [...] acórdãos do TCE/MA" (fl. 149).

5. Na sentença, indeferiu-se o registro pelas duas causas, o que ensejou recurso. O Ministério Público de segundo grau opinou por seu provimento, pois suspensos os efeitos dos decretos judicial e administrativos que originaram as impugnações.

6. O TRE/MA, de início, de modo unânime, entendeu suspensa a inelegibilidade da alínea *g* diante de liminar deferida pela 4ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA em ação anulatória.

7. De outra parte, quanto à suspensão de direitos políticos em ação civil pública, manteve indeferido o registro por quatro votos a três, porém com esteio na inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90, transmudando a impugnação que tivera por base o art. 15, V, da CF/88. Segundo a Corte *a quo*, a liminar obtida no TJ/MA não beneficia o candidato, pois: a) seu conteúdo é genérico; b) compreende apenas o vício na certidão de trânsito em julgado, e não os efeitos globais da sentença. Assim, assentou que o juiz da ação de improbidade reconheceu a falha e intimou o patrono do candidato, o qual, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo, formando-se de forma efetiva a coisa julgada. No ponto, concluiu que "foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado" (fl. 353).

8. Em recurso especial, Alexandre Carvalho Costa aponta que se indeferiu o registro com base em premissas equivocadas – visto que a liminar foi específica, atingiu todos os efeitos da sentença e não se promoveram novas intimações – e que a Corte *a quo* não se pronunciou em embargos sobre tais vícios, em ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, 93, IX, da CF/88, 1º, I, *ℓ*, e 26-C da LC 64/90.

9. Em contrarrazões, o Ministério Público de segundo grau – um dos impugnantes – novamente opinou por se deferir o registro, porquanto a liminar obtida pelo candidato "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória" (fl. 472v).

10. Após ingresso dos autos nesta Corte, as partes colacionaram novas certidões que, no seu entender, ampararíam as respectivas teses.

11. Diante da complexidade do caso, oficiou-se ao juiz da ação civil pública – o mesmo que negou o registro em primeiro grau – para prestar esclarecimentos, o que foi feito às folhas 619-663.

EXAME DO RECURSO

12. A controvérsia cinge-se unicamente a delimitar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 516-91 perante o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016, pois, de outra parte, o TRE/MA afastou de forma unânime a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 e não houve recurso da parte contrária no particular.

OFENSA AOS ARTS. 1.022 do CPC/2015 E 93, IX, DA CF/88

13. Constam do acórdão regional as seguintes premissas: a) o candidato teve direitos políticos suspensos em ação civil pública; b) antes mesmo de publicada a sentença, certificou-se a coisa julgada de forma errônea; c) ajuizou-se ação anulatória para suspender os efeitos desse decreto condenatório; d) o juiz de primeiro grau indeferiu a inicial; e) interpôs-se recurso de apelação e propôs-se medida cautelar incidental; f) o TJ/MA concedeu a liminar; g) esse provimento possui natureza genérica e não se presta a suspender a inelegibilidade da alínea *ℓ*; h) o juiz, "cumprindo a decisão liminar", realizou "novas intimações" (fl. 353); i) o candidato e seu patrono mais uma vez quedaram-se inertes, motivo pelo qual "foi exarada nova certidão de trânsito em julgado" (fl. 353).

14. O recorrente, porém, aponta que: a) ao contrário do que consignou a Corte *a quo*, não há falar em *decisum* genérico (item *g* acima), visto que se suspenderam todos os efeitos da condenação, inclusive para fim de inelegibilidade; b) o TRE/MA omitiu-se quanto à circunstância de que, após a liminar na ação anulatória, não se realizaram novas intimações (itens *h* e *i*).

15. De fato, os elementos probatórios trazidos desde a contestação – e reiterados em embargos – revelam que o TRE/MA efetivamente adotou premissas errôneas para decidir a controvérsia, como se verá de forma detalhada a seguir, nos termos das informações prestadas pelo juiz da

ação civil pública e com supedâneo no art. 1.025 do CPC/2015.

SUPOSTA NATUREZA GENÉRICA DA LIMINAR

16. O TRE/MA assentou – e reiterou – que "a liminar em sede de tutela de urgência [...] foi concedida de forma genérica" (fl. 354).

17. Todavia, trata-se de premissa absolutamente equivocada, como se verifica do teor da liminar, que por sua vez integra o acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 418-421).

18. Com efeito, extrai-se da liminar que "o requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade, [...] razão pela qual requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura".

19. Ademais, também se lê que o "perigo de dano [...] se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, após ter sido escolhido na convenção partidária".

20. Por fim, determinou-se nesse *decisum* comunicação "ao Tribunal Regional Eleitoral".

21. Na mesma linha, a causa de pedir da ação cautelar, em que se justificou sua propositura "na medida em que o autor restará impedido de realizar o registro de sua candidatura", requerendo-se "imediata suspensão dos efeitos da decisão de mérito proferida na ação nº 516/2009 [...] até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação ordinária" (fls. 406 e 409).

22. Em suma, no provimento judicial especificou-se de modo claro que a suspensão dos efeitos da sentença na ação civil pública repercute no registro de candidatura do recorrente.

23. Ademais, não há falar em reexame do conjunto probatório, porquanto as premissas em voga integram o aresto regional, na forma do art. 1.025 do CPC/2015.

ABRANGÊNCIA DA LIMINAR

24. De acordo com a Corte Regional, a liminar não beneficia o recorrente também porque o Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA, "cumprindo a decisão", fez "novas intimações", expedindo-se "nova certidão de trânsito em julgado" (fl. 353).

25. Entretanto, mais uma vez o TRE/MA adotou premissa equivocada, conforme suscitou e reiterou o recorrente em embargos declaratórios e em recurso especial.

26. O Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA esclareceu, de modo peremptório, que "não houve republicação da sentença [na ação civil pública] e tampouco reabertura do prazo recursal" e que "em momento algum, na sentença proferida nos autos de impugnação de registro de candidatura [também por ele julgada] fez referência à existência de nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa" (fls. 619-620).

27. Sendo incontroverso que a sentença na Ação Civil Pública 516-91 não foi republicada, persistem os efeitos da liminar concedida no âmbito do TJ/MA.

28. De outra parte, os impugnantes apontam que na liminar não se suspenderam os efeitos da sentença, mas apenas da errônea certidão de trânsito em julgado. Nesse contexto, aduzem que o suporte fático que originou aquele provimento judicial não mais subsistiria, pois se expediu nova certidão após se atestar que em tese tanto o candidato como o patrono teriam sido sim intimados.

29. Porém, rejeita-se a alegação por dois decisivos fatores. Em primeiro lugar, nos termos do tópico anterior, a suspensão alcança todos os efeitos da sentença, como requerido de modo expresso. Ademais, o Relator do caso no TJ/MA consignou que "o requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade" (fl. 418).

30. Essa circunstância é reforçada por três manifestações: a) do Ministério Público de segundo grau, que em parecer e em contrarrazões ao recurso especial ressaltou ser o caso de se deferir o registro, pois a liminar "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado", de modo que "a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida" (fl. 472v); b) da própria Coligação recorrida, que impugnou o registro com base apenas na alínea *g* por entender que o candidato "foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade" (fl. 149); c) do Relator no TJ/MA, que concedeu nova liminar em 3.10.2016 – após a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 – para suspender "a intimação do agravante para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa" (fl. 582).

31. Em segundo lugar, descabe à Justiça Eleitoral modificar conteúdo de *decisum* de outro órgão judicial

para assentar ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam. Precedentes: REspe 132-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 27.10.2016, REspe 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016; REspe 151-43/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.6.2014; AgR-RO 708-12/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 25.9.2014; REspe 493-45/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3.10.2013.

32. Dessa forma, é inequívoco que os efeitos da sentença estão suspensos por liminar oriunda da Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em seu teor.

33. Por fim, a título de *obiter dictum*, é de se observar que a controvérsia envolvendo o tema levou inclusive o Ministério Público Estadual de segundo grau, no TJ/MA, a opinar por se deferir a liminar pleiteada (fls. 412-416).

SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

34. A liminar concedida no âmbito do TJ/MA repercute de modo inequívoco no registro de candidatura do recorrente e suspende todos os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91.

CONCLUSÃO

35. Recurso especial provido para deferir a candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, nas Eleições 2016, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Alexandre Carvalho Costa, vencedor do pleito majoritário em Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 com 57% de votos válidos, contra acórdãos proferidos pelo TRE/MA assim ementados (fls. 347-348 e 423-424):

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS DA CORTE DE CONTAS. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA DE FORMA GENÉRICA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *L*, DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A tutela de urgência proferida de forma genérica não tem o condão de suspender a causa de inelegibilidade quando o provimento judicial é feito de forma genérica e inespecífica.
>
> 2. Para fins eleitorais, as tutelas de urgência concedidas em caráter liminar buscando a suspensão de causa de inelegibilidade somente podem ser atendidas se deferidas de forma expressa e específica.
>
> 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Registro de candidatura indeferido.
>
> ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> I. Os embargos de declaração limitam-se a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando, portanto, a promover rediscussão da causa e reapreciar os fundamentos do acórdão.
>
> II. Não subsiste nenhum dos vícios apontados nos embargos de declaração. Na verdade, observa-se que o voto condutor do acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, fundamentou de forma adequada, fundamentando de forma adequada que a liminar da Tutela de Urgência Incidental nº 38029/2016 não suspendeu os efeitos da inelegibilidade da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 516-91.2009.8.10.0085, estando o candidato, ora embargante, inelegível nos termos do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90.

> III. Inocorrendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos, ainda que a título de prequestionamento, de forma que é inviável o reexame de questões já apreciadas, ou mesmo à [*sic*] dicussão sobre acerto ou desacerto do julgado (art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC).
>
> IV. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Na origem, o registro do recorrente foi impugnado tanto pelo *Parquet* como pela Coligação Dom Pedro para Todos.

Segundo o **Ministério Público Eleitoral**, haveria dois óbices à candidatura:

> a) **inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90**: rejeições de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2009, quando o candidato desempenhou cargo de Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA;
>
> b) **suspensão de direitos políticos (art. 15, V, da CF/88[1])** na Ação Civil Pública 516-91/MA. No ponto, aduziu que **liminar obtida em 12.8.2016 no âmbito do TJ/MA**, em medida cautelar no bojo de recurso de apelação em ação anulatória, para reconhecer cerceamento de defesa ante certidão de trânsito em julgado com data anterior à própria publicação da sentença na ação civil pública, não beneficiaria o candidato, pois "a coisa julgada formada [...] não se constituiu nesta certidão, mas no decurso do prazo recursal" (fl. 49).

Por sua vez, a **Coligação Dom Pedro para Todos** impugnou o registro apenas com base na alínea *g*, alegando, em suma, que "**o impugnado foi beneficiado tão somente em relação à condenação em ação de improbidade [suspensão de direitos políticos]**, não havendo qualquer ato e/ou decisão judicial suspendendo os efeitos dos acórdãos do TCE/MA" (fl. 149).

---

[1] Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]
V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Em primeiro grau, o registro foi indeferido pelos dois fundamentos, o que ensejou recurso eleitoral.

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo provimento do recurso do candidato, porquanto todas as decisões judicial e administrativas que ensejaram impugnação ao registro encontram-se com efeitos suspensos.

O TRE/MA, de início, de modo unânime, entendeu que a inelegibilidade da **alínea *g*** está suspensa em virtude de liminar obtida em ação anulatória (845849-47 – 4ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA).

De outra parte, por **quatro votos a três**, manteve indeferido o registro, porém com esteio na inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90[2], transmudando a impugnação que originariamente tivera por base o art. 15, V, da CF/88.

Segundo a Corte *a quo*, o candidato obtivera liminar na data de 12.8.2016 – em medida cautelar incidental proposta perante o TJ/MA, em recurso de apelação em ação anulatória – para suspender os efeitos do decreto condenatório na ACP 516-91/MA sob justificativa de que a data da certidão de trânsito em julgado seria anterior à de publicação da sentença, sem se intimar o respectivo patrono, configurando-se assim cerceamento de defesa.

Todavia, concluiu que esse provimento judicial não beneficia o candidato, porquanto:

a) seu conteúdo é genérico e compreende somente o vício na certidão de trânsito em julgado, e não os efeitos globais da sentença;

b) após a liminar, o juiz da ação de improbidade reconheceu a falha e procedeu à intimação do causídico, o qual, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso, havendo

---

[2] Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

assim, dessa vez de forma efetiva, trânsito em julgado. Nesse sentido, assentou que "foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado" (fl. 353).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 423-437).

Em seu recurso especial, Alexandre Carvalho Costa apontou, em suma (fls. 439-447):

a) afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88, porquanto todos os efeitos da condenação – inclusive para fim de inelegibilidade – foram inequivocamente suspensos;

b) a Corte *a quo* deixou de enfrentar, de forma objetiva, os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, notadamente a premissa equivocada de que, após a liminar na ação anulatória, teriam sido procedidas novas intimações;

c) violação aos arts. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90 e 300 e 322, § 2º, do CPC/2015[3], tendo em vista que o TRE/MA ignorou "o alcance da tutela de urgência por considerar que ela não se enquadrava no provimento cautelar descrito no art. 26-C da LC 64/90" (fl. 445);

d) ainda a respeito da aludida afronta, "é irrelevante saber se houve ou não a providência alegada pelo MM. Juiz Eleitoral [...], já que, estando suspensos os efeitos da sentença proferida naqueles autos até o julgamento do mérito da Apelação Cível nº 29.977/2016, não há se falar em novo trânsito em julgado" (fls. 445-446);

---

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...]

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

e) consoante a Súmula 44/TSE, o disposto no art. 26-C da LC 64/90[4] não afasta o poder geral de cautela garantido ao magistrado.

Em contrarrazões, o *Paquet* reiterou parecer no sentido de se deferir o registro, porquanto a liminar obtida por Alexandre Carvalho Costa "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória", concluindo que "em que pese não concordemos com os motivos invocados na referida decisão, [...] forçoso admitir que a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida, ante a alteração jurídica promovida pelo TJ/MA, por ser matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula 41 do TSE" (fl. 472v).

Contrarrazões apresentadas às folhas 454-460 pela Coligação Dom Pedro, em que alegou:

a) "o recurso eleitoral não suscitou contrariedade ao artigo 275, do Código Eleitoral, razão pela qual, ainda que rejeitados os embargos de declaração na base, o recurso não merece sequer ser conhecido quanto à alegada contrariedade" (fl. 456);

b) ainda que superado esse óbice, não houve omissão ou obscuridade por parte do TRE/MA, "já que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos que entendeu determinantes para a formação de sua convicção" (fl. 457);

c) incide a Súmula 7/STJ quanto aos fundamentos da Corte *a quo* de que a liminar é genérica e, ademais, de que foi cumprida *a posteriori* pelo juiz da ação de improbidade;

d) não se suscitou afronta ao art. 26-C da LC 64/90, de modo que descabe discutir o tema.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 478-480).

---

[4] Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento da candidatura (fls. 482-490).

O candidato interpôs agravo regimental e reiterou os fundamentos contidos em seu recurso, destacando o seguinte (fls. 493-502):

> a) "consoante demonstrado no recurso especial, [ao] opor embargos de declaração ao v. aresto regional que negara provimento ao seu recurso ordinário, o ora recorrente requereu expressamente a correção do erro material quanto à afirmação de que teria havido nova intimação da sentença condenatória proferida na ação de improbidade" (fl. 497), tema este que deixou de ser apreciado pelo TRE/MA, motivo pelo qual há notória afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88;
>
> b) "a singela comparação entre a data da decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid (12 de agosto de 2016) e a data da prolação da sentença de fls. 294/302, que julgou procedentes as impugnações, indeferindo o registro de candidatura (30 de agosto), era suficiente para revelar a total teratologia do quanto afirmado pelo ilustre magistrado de primeiro grau" (fl. 498).

Juntou, ainda, à folha 503, certidão oriunda da Comarca de Dom Pedro/MA na qual se atesta que, **após liminar obtida em 12.8.2016, em ação cautelar incidental proposta perante o TJ/MA para suspender os efeitos de decreto condenatório por ato de improbidade administrativa, não houve republicação da respectiva sentença.**

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões à folha 511, assentando que "as razões da parte agravante nada mais são do que reiteração daquelas invocadas no recurso especial".

Por sua vez, a Coligação Dom Pedro para Todos, também em contrarrazões, salientou, em suma, que "consta do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que 'ainda foi justificado no acórdão embargado que mesmo sendo sanado o erro da certidão, e por sua vez sendo substituída

por outra certidão, isto é, após intimação pessoal e por meio de advogado do ora embargante, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 516-91 [...], ou seja, sendo cumprida a decisão da liminar em sede de tutela de urgência nº 38029/2016, proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, conforme consta na sentença no juízo da 48ª Zona Eleitoral – Dom Pedro/MA, o embargante não apresentou qualquer manifestação na mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deixando o prazo de recurso novamente transcorrer *in albis*'" (fl. 534).

Ademais, **colacionou os documentos de folhas 540-541, dentre eles certidão de 19.10.2016 segundo a qual "a sentença [...] transitou livremente em julgado sem apresentação de recursos para ambas as partes, no dia 10 de dezembro de 2014".**

Em 5.11.2016, proferi decisão para:

a) admitir a Coligação Unidos por Dom Pedro, pelo qual Alexandre Carvalho Costa elegeu-se, como assistente simples;

b) determinar que ambas as partes se manifestassem acerca dos documentos de folhas 503 (candidato) e 540-541 (Coligação recorrida);

c) reconsiderar o *decisum* monocrático para submeter o recurso especial a julgamento colegiado diante da complexidade do caso.

A **Coligação Dom Pedro para Todos (recorrida)** pronunciou-se no sentido de que "há certidão de trânsito em julgado posterior à liminar que relata a ciência da parte e de seu advogado (intimação pessoal) e publicação do acórdão (*DJe*)", inexistindo "efeito suspensivo que alcance a nova certidão de trânsito em julgado" (fl. 558).

Por sua vez, segundo a **Coligação Unidos por Dom Pedro (assistente do candidato)**, "ainda que fosse possível ao d. Juízo *a quo* reconsiderar *ex officio* a 1ª certidão de trânsito em julgado – o que se admite apenas para argumentar – a recorrida limitou-se a colacionar certidões que

atestam apenas o 1º trânsito em julgado, cujos efeitos foram indubitavelmente suspensos com a concessão de liminar da lavra do il. Des. Jorge Rachid" (fl. 573). **Juntou, ainda, nova liminar concedida no âmbito do TJ/MA, em 3.10.2016, para suspender posterior intimação de Alexandre Carvalho Costa para pagar o montante a que fora condenado na ação civil pública (fls. 578-582).**

O **candidato** manifestou-se às folhas 599-602. Apontou que todas as certidões juntadas pela parte contrária, "como se vê claramente, dizem respeito ao pretenso trânsito em julgado ocorrido em 10 de dezembro de 2014, exatamente a matéria controvertida na ação anulatória que, sendo liminarmente indeferida, ensejou a interposição da Apelação Cível nº 29.977/2016 e o ajuizamento da respectiva Ação Cautelar Incidental nº 38.029/2016, na qual concedida a tutela de urgência em 12 de agosto de 2016" (fl. 600).

A **d. Procuradoria-Geral Eleitoral** consignou que nenhum dos documentos juntados pelas partes devem ser conhecidos, haja vista o óbice da Súmula 24/TSE (fls. 606-609).

Considerando que as contradições do caso ainda remanesciam, em 23.2.2017 determinei que o MM. Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA – que indeferiu também o registro de Alexandre Carvalho Costa – prestasse informações (fls. 613-614), o que foi feito às folhas 619-663, de onde se extrai:

> a) se a sentença proferida na Ação Civil Pública 516-91 foi efetivamente publicada, conforme determinado pelo TJ/MA:
>
> NÃO, tendo em vista que na decisão liminar da Tutela de Urgência (cópia anexa) não há determinação quanto à nova publicação da sentença, não há menção à necessidade de outra/nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa acerca da referida sentença, e nem determinação de reabertura do prazo recursal, mas somente a determinação de suspenção [*sic*] da sentença em decorrência da certidão de trânsito em julgado equivocada, objeto do pedido de anulação.
>
> Assim, este magistrado, em consonância com o entendimento do Desembargador Jorge Rachid – prolator da decisão na tutela de urgência –, reconheceu o erro da certidão de trânsito primeira e, desconsiderando tal ato (certidão), atendendo promoção ministerial, determinou que se realizasse a verificação das intimações e

> manifestações nos autos e, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou vício processual ou petição de recurso, procedeu a Secretaria Judicial à declaração, mediante outra certidão, da atual situação dos autos da Ação Civil Pública 516-91, de onde se concluiu estar a sentença transitada em julgado, diante da preclusão do prazo recursal.
>
> Impende esclarecer, por oportuno, que este Juiz em momento algum, na sentença proferida nos autos de Impugnação de Registro de Candidatura e objeto do recurso em espeque, fez referência à existência de nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa.
>
> [...]
>
> Repise-se, pois, que não houve republicação da sentença e tampouco reabertura do prazo recursal, já que após a efetiva anulação da certidão de trânsito em julgado errada, constatou-se que as partes foram devidamente intimadas à época.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca das informações e, em suma, mantiveram o teor dos pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, peço vista regimental para reexaminar o ofício encaminhado pelo Juiz Eleitoral a pedido deste Relator. Como relator, converti o julgamento em diligência para investigar "o disse ou não disse" que está no cerne da controvérsia.

Diante desses elementos ou dessa leitura que o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral acabou de fazer, dessas observações que foram feitas, peço vista para analisar a aparente contradição que está no ofício. Se houver necessidade, ouviremos o Doutor Alckmin.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, quero assinalar um ponto: a liminar concedida pelo tribunal de justiça não foi para suspender os efeitos da certidão e sim os efeitos da decisão condenatória.

Há uma liminar do tribunal de justiça que suspendeu os efeitos da decisão. Portanto, com todo respeito, apenas para abreviar as considerações, esse aspecto de o juiz agora informar, o juiz que se revela renitente à decisão dada pelo tribunal de justiça, isto é, em dizer que houve a intimação, mas a intimação não tem valor nenhum, porque a própria decisão está suspensa.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Podemos, então, aguardar, Doutor Alckmin, porque esse ponto analiso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Vossa Excelência pede adiamento?

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Na verdade, não é adiamento porque não vamos repetir as duas sustentações orais que já foram feitas. Peço vista apenas para poder examinar esses aspectos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 236-58.2016.6.10.0048/MA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Alexandre Carvalho Costa (Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB: 6297/MA e outros). Assistente do Recorrente: Coligação Unidos por Dom Pedro (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Recorrida: Coligação Dom Pedro para Todos (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrida Coligação Dom Pedro para Todos, a Dra. Marilda de Paula Silveira e pelo Ministério Público Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

Decisão: Após as sustentações orais pelos recorridos, Coligação Dom Pedro para Todos e Ministério Público Eleitoral, o julgamento foi suspenso, a pedido do relator, para examinar questão ventilada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Decidiu-se, também, aguardar pelo retorno do processo para continuidade do julgamento, a sustentação oral pelo recorrente, Alexandre Carvalho Costa.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.8.2017.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 7.4.2017.

De início, ressalto que a controvérsia dos autos cinge-se unicamente aos efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 516-91 perante o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016, pois o TRE/MA afastou de forma unânime a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 e não houve recurso da parte contrária no particular[5].

Diante desse esclarecimento preliminar, passo ao exame do caso.

1. Afronta aos Arts. 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88

Para melhor compreender a hipótese dos autos, verifico que a Corte Regional, reportando-se à sentença, estabeleceu as seguintes premissas para manter o indeferimento do registro de candidatura com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90[6]:

a) Alexandre Carvalho Costa teve direitos políticos suspensos em virtude de condenação na Ação Civil Pública 516-91[7];

b) antes mesmo de publicada a sentença no órgão oficial de imprensa, certificou-se nesse processo, de forma errônea, o trânsito em julgado;

c) o candidato ajuizou ação anulatória (362-29) objetivando suspender os efeitos da sentença na ação de improbidade;

---

[5] Não houve, ademais, irresignação em sede de contrarrazões.

[6] Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

[7] Proferida pelo mesmo magistrado que julgou o registro de candidatura em primeiro grau.

d) o juiz de primeiro grau indeferiu liminarmente a inicial;

e) Alexandre Carvalho Costa interpôs recurso de apelação perante o TJ/MA e, ainda, ajuizou medida cautelar incidental;

f) o Desembargador Jorge Rachid, do TJ/MA, deferiu liminar em favor do candidato;

g) o Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA, "cumprindo a decisão liminar", realizou "novas intimações" (fl. 353);

h) tanto o candidato como seu advogado mais uma vez quedaram-se inertes, motivo pelo qual se certificou novamente o trânsito em julgado, incidindo a inelegibilidade da alínea *ℓ*, e, de todo modo, a liminar fora deferida de modo genérico, em ofensa ao art. 26-C, *caput*, da LC 64/90[8].

Confiram-se trechos do primeiro aresto regional (fls. 352-354):

> Nesse passo, **o recorrente sustenta [que] teve seus direito[s] à ampla defesa e contraditório cerceados no julgamento da mencionada ação civil pública de improbidade, [...] diante de um erro na certidão do trânsito em julgado. Assim, ingressaram [*sic*] [com] uma tutela de urgência perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, a qual foi deferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárak Maluf de forma genérica, e por sua vez atacando, tão somente, a certidão de trânsito em julgado, visto que a mesma possuía data anterior à data de publicação da sentença.**
>
> Logo, **o juízo da 48ª Zona Eleitoral de Dom Pedro/MA [o mesmo que julgou a ação civil], em sua sentença, aduziu que o recorrente foi intimado de modo pessoal e por meio do seu advogado habilitado. Ainda afirmou que cumpriu a decisão da tutela de urgência proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, eis que desconsiderou a primeira certidão de trânsito em julgado, como se verifica às fls. 299** [*sic*], *in verbis*:
>
> > "não haveria necessidade de intimação pessoal do réu da sentença proferida naquele feito, sendo indispensável, no entanto, a intimação do advogado constituído da sentença proferida, nos termos do art. 346 do CPC (art. 322 do CPC anterior). **Desta forma, a certidão de trânsito em julgado**

[8] Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

> **exarada após a intimação pessoal do réu e antes da intimação do advogado constituído deve ser desconsiderada, como se fato já o fiz enquanto juiz da aludida causa. Porém, como destacado, logo em seguida, já desconsiderando a certidão de trânsito em julgado, houve a intimação da sentença através do advogado constituído**, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à defesa, especialmente porque o próprio Alexandre Costa aportou sua assinatura no mandado, tendo plena e absoluta ciência da sentença que o condenou.
>
> Outro ponto de destaque, no que concerne à decisão oriunda do egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador Jorge Rachid, reputo devidamente acatada, posto que **foi determinada a suspensão dos efeitos da sentença advindos do errôneo trânsito em julgado certificado na certidão já devidamente anulada e substituída por outra correta e juntada aos autos da ACP.**
>
> Deste modo, **em consonância com a aludida deliberação e considerando a última decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 516-91.2009.8.10.0085, bem como que a escorreita certidão de trânsito em julgado lançada ao feito, que dão conta de que o impugnado e sua defesa deixaram – nas duas oportunidades conferidas a eles – transcorrer *in albis* o prazo recursal**, dada a alteração superveniente, nos termos do § 13 do art. 27 da Resolução nº 23.455/15, **outro caminho não há senão reconhecer a imutabilidade da sentença condenatória e, por consequência, a inelegibilidade arguida pelo Ministério Público**".

Assim, verifico que **mesmo sendo sanada [*sic*] o erro da certidão, e por sua vez sendo substituída por outra certidão, isto após intimação pessoal e por meio de advogado do recorrente nos autos da Ação Civil Pública** de Improbidade Administrativa nº 516-91.2009.8.10.0085, cumprindo a decisão da liminar em sede de tutela de urgência proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, conforme sentença do juízo da 48ª Zona Eleitoral – Dom Pedro/MA, **o recorrente não apresentou qualquer manifestação [...] na mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deixando o prazo de recurso novamente transcorrer *in albis*.**

Também entendo que a decisão da liminar em sede de tutela de urgência proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf foi devidamente cumprida pelo Juízo estadual da Comarca de Dom Pedro, eis que **foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado, devendo ficar mantida a inelegibilidade por condenação em improbidade administrativa, conforme art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90**, e por consequência a suspensão dos direitos políticos devido ao trânsito em julgado da ação, inclusive no devendo ser mantida a aplicação do art. 27, § 13, da Resolução nº 23.455/15, eis que no momento da formalização [de] pedido de registro o recorrente estava inelegível.

> Sem falar, que **a liminar em sede de tutela de urgência, proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, foi concedida de forma genérica**, inclusive já sendo cumprida pelo juiz estadual de base, mas não servido [*sic*] para suspender qualquer inelegibilidade por ter seu caráter genérico, visto que para fins eleitorais, as tutelas de urgência concedidas em caráter liminar buscando a suspensão de causa de inelegibilidade somente podem ser atendidas se deferidas de forma expressa e específica sobre as causas de inelegibilidade.
>
> (sem destaques no original)

Nesse contexto, segundo o recorrente, houve afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015[9] e 93, IX, da CF/88, tendo em vista que:

> a) ao contrário do que consignou a Corte *a quo*, não há falar em *decisum* genérico, visto que todos os efeitos da condenação foram suspensos, inclusive para fim de inelegibilidade;
>
> b) o TRE/MA deixou de enfrentar os argumentos suscitados nos embargos, notadamente quanto à equivocada premissa de que, após a liminar na ação anulatória, teriam sido procedidas novas intimações.

No meu sentir, **assiste razão ao candidato quanto a esses dois pontos, os quais, a despeito de arguidos nos declaratórios opostos perante o TRE/MA[10], foram examinados de modo extremamente genérico**. Confira-se (fls. 428-430):

---

[9] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

[10] Confiram-se trechos da petição de embargos (fls. 369-373):

> Em outra passagem do acórdão embargado, afirma-se que o Juízo da Comarca de Dom Pedro/MA cumpriu a decisão do Des. Jorge Rachid Mubárak Maluf ao afirmar que "foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado". Quando, em verdade, **a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do maranhão SUSPENDEU os efeitos da condenação inocorrendo qualquer ato de comunicação processual posterior a [*sic*] decisão do Des. Jorge Rachid Mubárak Maluf. Evidente, pois, a existência de premissa fática equivocada.**
>
> Dita nuance foi bem compreendida pelo órgão ministerial em seu parecer, ao assentar que: "tal procedimento não tornou ineficaz a decisão do TJ/MA, pois esta suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória. Por mais que a tutela de urgência tenha sido obtida no âmbito de uma ação anulatória, ela foi concedida para afastar, ainda que transitoriamente, os efeitos da condenação na ação de improbidade, o que deve ser observado até que sobrevenha o julgamento da apelação naquela mesma ação anulatória, que ora tramita perante o Tribunal de Justiça".
>
> [...]
>
> **No caso, foi proferida medida específica para afastar/sustar/suspender os efeitos da condenação dos autos da ação de improbidade administrativa nº 516-91 [...], originária da comarca de Dom Pedro/MA**, tanto

> Na espécie, pretende o embargante, via declaratórios, obter a modificação do julgamento, rediscutindo a matéria já tratada por ocasião do julgamento do recurso eleitoral anteriormente interposto.
>
> [...] Contudo [*sic*] o acórdão embargado esclareceu [que] a liminar na tutela de urgência mencionada foi deferida de forma genérica, e por sua vez atacando, tão somente, a certidão de trânsito em julgado, visto que a mesma possuía data anterior à data da publicação da sentença.
>
> [...]
>
> Ainda foi justificado no acórdão embargado que mesmo sendo sanada [*sic*] o erro da certidão, e por sua vez sendo substituída por outra certidão, isto é, após intimação pessoal e por meio de advogado do ora embargante [...], ou seja, sendo cumprida a decisão da liminar [...], o embargante não apresentou qualquer manifestação na mencionada ação civil pública [...], deixando o prazo de recurso novamente transcorrer *in albis*.

Com efeito, os elementos fático-probatórios trazidos desde a contestação – e reiterados em embargos declaratórios – revelam que o TRE/MA efetivamente adotou premissas errôneas para decidir a controvérsia, como se verá de forma detalhada a seguir.

Por conseguinte, aplica-se o art. 1.025 do CPC/2015, segundo o qual "**consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o**

---

que após o deferimento da medida houve a comunicação ao Tribunal regional Eleitoral do Estado do Maranhão (doc. 01).

Verifica-se que **apesar da argumentação posta pela decisão embargada, os efeitos da sentença proferida no processo nº 516-91 [...] estão atualmente suspensos por força de tutela de urgência específica deferida não só para suspender os efeitos da condenação e seus consequentes efeitos, como também para assegurar o registro da candidatura, como EXPLICITAMENTE restou descrito na fundamentação da decisão oriunda do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** Senão vejamos:

> **O requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade**, alegando para tanto a nulidade da certidão de trânsito em julgado antes mesmo da publicação da sentença, cerceando seu direito de defesa, **razão pela qual, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura no TRE, para o cargo de prefeito municipal.**
>
> [...]
>
> **Em relação ao perigo de dano, este também se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral**, após ter sido escolhido na convenção partidária para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, ato que deve ocorrer até o dia 15/08/2016 [...].
>
> Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido.

[...]

No caso, cabe ainda ponderar que a decisão em questão deferiu o pedido inicial específico, que fora formulado pelo embargante [ora recorrente] nos seguintes termos (doc. 03):

> "(...) ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, **requer-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão de mérito proferida na ação nº 516/2009**, oriundo da Comarca de Dom Pedro/MA, até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação ordinária nº 362-29.2016.8.10.0085 – atualmente em grau de apelação –, vez que o teor errôneo e equivocado da certidão de trânsito em julgado lá constante dos autos do processo nº 516/2009, implicou no cerceamento de defesa ao ora demandante, vez que o trânsito em julgado foi certificado antes mesmo da publicação da própria sentença, circunstância que ocasionou obstáculo à pretensão recursal do requerente".

Nesse contexto, **mostra-se contraditória e omissa a decisão embargada ao entender que a decisão possuiria natureza genérica** inábil a operar a sustação dos efeitos da sentença condenatória [...].

(com alguns dos destaques no original)

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, **ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**".

Ademais, é de se levar em conta a manifestação do Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA, que prestou relevantes esclarecimentos acerca dos fatos.

Assim, analiso o ponto central na espécie – isto é, se a liminar no âmbito do TJ/MA é capaz de afastar a inelegibilidade – de acordo com as premissas fáticas que se reconhecem e se examinam abaixo.

2. Suposta Natureza Genérica da Liminar

No caso, como já afirmado, uma das razões para a Corte Regional desconsiderar a liminar proferida no âmbito do TJ/MA consistiu em suposta natureza genérica desse provimento. Veja-se trecho do aresto (fl. 354):

> Sem falar, que **a liminar em sede de tutela de urgência, proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, foi concedida de forma genérica**, inclusive já sendo cumprida pelo juiz estadual de base, mas não servido [*sic*] para suspender qualquer inelegibilidade por ter seu caráter genérico, visto que para fins eleitorais, as tutelas de urgência concedidas em caráter liminar buscando a suspensão de causa de inelegibilidade somente podem ser atendidas se deferidas de forma expressa e específica sobre as causas de inelegibilidade.
>
> (sem destaque no original)

Todavia, trata-se de **premissa absolutamente equivocada**, como se verifica do teor da liminar, que por sua vez integra o acórdão *a quo*, em conformidade com o art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 418-421):

> **O requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade**, alegando para tanto a nulidade da certidão de trânsito em julgado antes mesmo da publicação da sentença, cerceando seu direito de defesa, **razão pela qual, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura no TRE**, para o cargo de prefeito municipal.

> [...]
>
> Em relação ao perigo de dano, este também se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, após ter sido escolhido na convenção partidária para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, ato que deve ocorrer até o dia 15/08/2016 [...].
>
> Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido.
>
> **Comunique-se esta decisão** ao Juiz da Vara Única de Dom Pedro, bem como **ao Tribunal Regional Eleitoral**.
>
> (sem destaques no original)

Na mesma linha, os fundamentos e o pedido na ação cautelar incidental, que deu azo ao referido provimento (fls. 406-407 e 409):

> DO CABIMENTO NO PLANTÃO JUDICIAL
>
> **A propositura do presente pleito de tutela cautelar de urgência no plantão judicial plenamente se justifica, na medida em que o autor restará impedido de realizar o registro de sua candidatura**, cujo ato formal depende de prévia comunicação do partido, ao TRE/MA, a respeito de sua escolha em convenção para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, ato que impreterivelmente deve ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à realização da convenção partidária do dia 05/08/2016, ou seja, dia 08/08/2016.
>
> Ou seja, se não apreciado imediatamente o pedido, relegando-se a análise para o expediente normal forense, o direito reclamado pelo autor [ora recorrente] restará perecido, o que autoriza a sua imediata apreciação.
>
> [...]
>
> DO PEDIDO FINAL
>
> DO EXPOSTO, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, **requer-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão de mérito proferida na ação nº 516/2009**, oriundo da Comarca de Dom Pedro/MA, até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação ordinária nº 362-29.2016.8.10.0085 – atualmente em grau de apelação –, **vez que o teor errôneo e equivocado da certidão de trânsito em julgado lá constante dos autos do processo nº 516/2009**, implicou no cerceamento de defesa ao ora demandante, vez que o trânsito em julgado foi certificado antes mesmo da publicação da própria sentença, circunstância que ocasionou obstáculo à pretensão recursal do requerente.
>
> (sem destaques no original)

Em suma, **no provimento judicial especificou-se de modo claro que a suspensão dos efeitos da sentença da ação civil pública repercute no registro de candidatura do recorrente, em conformidade com o art. 26-C da LC 64/90.**

Ademais, ao contrário do que sustenta o *Parquet*, não há falar na espécie em incidência da Súmula 24/TSE (impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária), porquanto as premissas em voga foram extraídas dos autos com base no já citado art. 1.025 do CPC/2015[11], haja vista reiterada omissão do TRE/MA acerca de sua análise.

3. Abrangência da Liminar

De acordo com a Corte *a quo*, a liminar não beneficia o recorrente também porque o Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA, constatando equívoco na certidão de trânsito em julgado da sentença e "cumprindo a decisão liminar", realizou "novas intimações" (fl. 353). Confira-se (fls. 352-354):

> Nesse passo, **o recorrente sustenta [que] teve seus direito[s] à ampla defesa e contraditório cerceados no julgamento da mencionada ação civil pública de improbidade, [...] diante de um erro na certidão do trânsito em julgado. Assim, ingressaram [*sic*] [com] uma tutela de urgência perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, a qual foi deferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárak Maluf de forma genérica, e por sua vez atacando, tão somente, a certidão de trânsito em julgado, visto que a mesma possuía data anterior à data de publicação da sentença.**
>
> Logo, **o juízo da 48ª Zona Eleitoral de Dom Pedro/MA [o mesmo que julgou a ação civil], em sua sentença, aduziu que o recorrente foi intimado de modo pessoal e por meio do seu advogado habilitado. Ainda afirmou que cumpriu a decisão da tutela de urgência proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, eis que desconsiderou a primeira certidão de trânsito em julgado, como se verifica às fls. 299** [*sic*], *in verbis*:
>
> > "não haveria necessidade de intimação pessoal do réu da sentença proferida naquele feito, sendo indispensável, no entanto, a intimação do advogado constituído da sentença proferida, nos termos do art. 346 do CPC (art. 322 do CPC anterior). **Desta forma, a certidão de trânsito em julgado exarada após a intimação pessoal do réu e antes da**

[11] Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

intimação do advogado constituído deve ser desconsiderada, como se fato já o fiz enquanto juiz da aludida causa. Porém, como destacado, logo em seguida, já desconsiderando a certidão de trânsito em julgado, houve a intimação da sentença através do advogado constituído, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à defesa, especialmente porque o próprio Alexandre Costa aportou sua assinatura no mandado, tendo plena e absoluta ciência da sentença que o condenou.

Outro ponto de destaque, no que concerne à decisão oriunda do egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do Desembargador Jorge Rachid, reputo devidamente acatada, posto que **foi determinada a suspensão dos efeitos da sentença advindos do errôneo trânsito em julgado certificado na certidão já devidamente anulada e substituída por outra correta e juntada aos autos da ACP.**

Deste modo, **em consonância com a aludida deliberação e considerando a última decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 516-91.2009.8.10.0085, bem como que a escorreita certidão de trânsito em julgado lançada ao feito, que dão conta de que o impugnado e sua defesa deixaram – nas duas oportunidades conferidas a eles – transcorrer *in albis* o prazo recursal**, dada a alteração superveniente, nos termos do § 13 do art. 27 da Resolução nº 23.455/15, **outro caminho não há senão reconhecer a imutabilidade da sentença condenatória e, por consequência, a inelegibilidade arguida pelo Ministério Público**".

Assim, verifico que **mesmo sendo sanada [*sic*] o erro da certidão, e por sua vez sendo substituída por outra certidão, isto após intimação pessoal e por meio de advogado do recorrente nos autos da Ação Civil Pública** de Improbidade Administrativa nº 516-91.2009.8.10.0085, cumprindo a decisão da liminar em sede de tutela de urgência proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, conforme sentença do juízo da 48ª Zona Eleitoral – Dom Pedro/MA, **o recorrente não apresentou qualquer manifestação [...] na mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deixando o prazo de recurso novamente transcorrer *in albis*.**

Também entendo que a decisão da liminar em sede de tutela de urgência proferida pelo eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf foi devidamente cumprida pelo Juízo estadual da Comarca de Dom Pedro, eis que **foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado, devendo ficar mantida a inelegibilidade por condenação em improbidade administrativa, conforme art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90**, e por consequência a suspensão dos direitos políticos devido ao trânsito em julgado da ação, inclusive no devendo ser mantida a aplicação do art. 27, § 13, da Resolução nº 23.455/15, eis que no momento da formalização [de] pedido de registro o recorrente estava inelegível.

(sem destaques no original)

Entretanto, **mais uma vez o TRE/MA adotou premissa equivocada**, conforme suscitou o recorrente em embargos declaratórios e, *a posteriori*, reiterou em seu recurso especial.

Verifico que as partes juntaram aos autos duas certidões extraídas da Ação Civil Pública 516-91, aparentemente conflitantes em princípio.

O **recorrente**, à **folha 503**, colacionou certidão oriunda da Comarca de Dom Pedro/MA, de 3.10.2016, na qual se atesta que, após liminar obtida em 12.8.2016 no TJ/MA para suspender os efeitos de decreto condenatório por ato de improbidade administrativa, não se republicou a sentença:

> [...] Por fim certifico que o Juiz da vara única da Comarca de Dom Pedro foi intimado da decisão proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, cuja cópia foi juntada aos supracitados autos, que suspendeu os efeitos condenatórios. **Certifico ainda que após a decisão do desembargador não houve republicação da sentença de folhas 214/219.**
>
> (sem destaque no original)

Já a **Coligação recorrida** juntou os documentos de **folhas 540-541**, dentre eles certidão de 19.10.2016 segundo a qual "a sentença [...] transitou livremente em julgado sem apresentação de recursos para ambas as partes, no dia 10 de dezembro de 2014".

Diante da controvérsia, **oficiei ao magistrado, o qual afirmou expressamente que não houve republicação da sentença, ao contrário do que assentado pelo TRE/MA** (fls. 619-620):

> a) **se a sentença proferida na Ação Civil Pública 516-91 foi efetivamente publicada**, conforme determinado pelo TJ/MA:
>
> **NÃO**, tendo em vista que na decisão liminar da Tutela de Urgência (cópia anexa) não há determinação quanto à nova publicação da sentença, não há menção à necessidade de outra/nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa acerca da referida sentença, e nem determinação de reabertura do prazo recursal, mas somente a determinação de suspenção [*sic*] da sentença em decorrência da certidão de trânsito em julgado equivocada, objeto do pedido de anulação.

> Assim, este magistrado, em consonância com o entendimento do Desembargador Jorge Rachid – prolator da decisão na tutela de urgência –, reconheceu o erro da certidão de trânsito primeira e, desconsiderando tal ato (certidão), atendendo promoção ministerial, determinou que se realizasse a verificação das intimações e manifestações nos autos e, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou vício processual ou petição de recurso, procedeu a Secretaria Judicial à declaração, mediante outra certidão, da atual situação dos autos da Ação Civil Pública 516-91, de onde se concluiu estar a sentença transitada em julgado, diante da preclusão do prazo recursal.
>
> Impende esclarecer, por oportuno, que este Juiz em momento algum, na sentença proferida nos autos de Impugnação de Registro de Candidatura e objeto do recurso em espeque, fez referência à existência de nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa.
>
> [...]
>
> **Repise-se, pois, que não houve republicação da sentença e tampouco reabertura do prazo recursal**, já que após a efetiva anulação da certidão de trânsito em julgado errada, constatou-se que as partes foram devidamente intimadas à época.
>
> (sem destaques no original)

Dessa forma, tal como defendido pelo recorrente, **é incontroverso que a sentença na Ação Civil Pública 516-91 não foi republicada, persistindo assim os efeitos da liminar concedida no âmbito do TJ/MA**.

De outra parte, os recorridos, reportando-se ao aresto regional e à posterior manifestação do juiz em sede extraordinária, apontam que na liminar não se suspenderam os efeitos da sentença, mas apenas da errônea certidão de trânsito em julgado.

Nesse contexto, e considerando que se expediu nova certidão após se atestar que em tese tanto o candidato como seu patrono teriam sido sim intimados em momento anterior[12], aduzem que o suporte fático que originou o provimento judicial não mais subsistiria.

---

[12] Segundo o Dr. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, houve a sequência de fatos abaixo:

DATA	EVENTO
5.9.2013	Sentença na Ação Civil Pública 516-91
12.11.2013	Intimação pessoal do réu Alexandre Carvalho Costa
14.1.2014	Intimação do Ministério Público Estadual
22.1.2014	**Certidão de trânsito em julgado**

Porém, a irresignação novamente não prospera por dois fatores que considero decisivos.

Em **primeiro lugar** porque, como ressaltei no tópico anterior, a suspensão determinada na liminar alcança não a primeira certidão de trânsito em julgado, mas **todos os efeitos da sentença**, conforme requerido de modo expresso em medida cautelar[13]. Para que não restem dúvidas, confira-se mais uma vez o teor do *decisum* (fls. 418-421):

> **O requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade**, alegando para tanto a nulidade da certidão de trânsito em julgado antes mesmo da publicação da sentença, cerceando seu direito de defesa, **razão pela qual, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura no TRE**, para o cargo de prefeito municipal.
>
> [...]
>
> Em relação ao perigo de dano, este também se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, após ter sido escolhido na convenção partidária para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, ato que deve ocorrer até o dia 15/08/2016 [...].
>
> Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido.
>
> **Comunique-se esta decisão** ao Juiz da Vara Única de Dom Pedro, bem como **ao Tribunal Regional Eleitoral**.
>
> (sem destaques no original)

21.11.2014	**Intimação do advogado do candidato via DJE (em tese constatada apenas em 2016 e após a liminar no âmbito do TJ/MA)**
10.12.2014	Data do trânsito em julgado
25.8.2016	Despacho, após consulta aos autos e após a liminar de 12/8/2016, em que se determina: "certifique-se o trânsito em julgado, considerada a intimação do advogado"
25.8.2016	Certidão informando que, em 2014, não houve recurso contra a sentença

[13] Nesse sentido (fl. 409):

> DO PEDIDO FINAL
>
> DO EXPOSTO, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, **requer-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão de mérito proferida na ação nº 516/2009, oriundo da Comarca de Dom Pedro/MA**, até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação ordinária nº 362-29.2016.8.10.0085 – atualmente em grau de apelação –, vez que o teor errôneo e equivocado da certidão de trânsito em julgado lá constante dos autos do processo nº 516/2009, implicou no cerceamento de defesa ao ora demandante, vez que o trânsito em julgado foi certificado antes mesmo da publicação da própria sentença, circunstância que ocasionou obstáculo à pretensão recursal do requerente.
>
> (sem destaques no original)

Essa circunstância é reforçada, ainda, por três manifestações nos autos:

a) do **Ministério Público de segundo grau**, que no parecer e em contrarrazões ao recurso especial assentou ser o caso de se **deferir o registro**, pois a liminar "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória", de modo que "a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida" (fl. 472v);

b) da própria **Coligação recorrida**, que impugnou o registro apenas com base na alínea *g*, reconhecendo que "**o impugnado foi beneficiado** [...] **em relação à condenação em ação de improbidade**, não havendo [de outra parte] qualquer ato e/ou decisão judicial suspendendo os efeitos dos acórdãos do TCE/MA" (fl. 149);

c) do **Desembargador Jorge Rachid**, que concedeu **nova liminar** em 3.10.2016 – após, portanto, a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 – para suspender posterior intimação de Alexandre Carvalho Costa para pagar o montante a que fora condenado na ação civil pública, esclarecendo que o *periculum in mora* "também se encontra configurado, tendo em vista que foi determinada a intimação do agravante [ora recorrente] para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa" (fl. 582).

Em **segundo lugar**, consoante jurisprudência desta Corte Superior, não cabe à Justiça Eleitoral reexaminar e modificar conteúdo de decisão prolatada por órgão judicial diverso para reconhecer ou afastar causa de inelegibilidade. Cito, dentre inúmeros precedentes, os seguintes:

> ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM.

6. Os termos da Súmula 41 desta Corte ("não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade") também se aplicam em relação às decisões judiciais que tenham reflexo nas condições de elegibilidade.

7. **Não cabe à Justiça Eleitoral ultrapassar e modificar o conteúdo da decisão proferida por outro órgão judicial para assentar a ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam.**

8. **Sendo incontroversa a pendência de embargos de divergência admitidos perante o Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer – sem que haja pronunciamento nesse sentido proferido por aquela Corte Superior – o trânsito em julgado da decisão e o início do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato.** [...]

(REspe 132-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.10.2016) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *g*, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

[...]

4. **Apelação recebida no efeito suspensivo e decisão da Desembargadora afirmando a eficácia da tutela antecipada.** Com base na compreensão do princípio da proteção judicial efetiva, o decreto legislativo de 2012 está suspenso, pois, além de o recurso de apelação ter sido recebido no efeito suspensivo, a decisão da Desembargadora do TJ/CE parece clara ao assentar que seria desnecessário o provimento cautelar, considerando que, recebida a apelação no efeito suspensivo, estaria resguardada a eficácia da tutela antecipada que suspendia a rejeição de contas. **Não compete à Justiça Eleitoral desconsiderar uma decisão da Justiça Comum que, em última análise, esclarece o alcance do recebimento de apelação em seu efeito suspensivo**, sob pena de esvaziar o conteúdo da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, criando para o candidato uma situação de irreversibilidade. [...]

(REspe 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.10.2016) (sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO LIMINAR. JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

> 1. **Não compete à Justiça Eleitoral examinar a correção da decisão da Justiça Comum que ensejou a suspensão da causa de inelegibilidade imputada ao candidato.**
>
> 2. Havendo decisão judicial suspendendo os efeitos do acórdão que rejeitou as contas do recorrido, não há como atrair-se a inelegibilidade de que cuida o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. [...]
>
> (REspe 151-43/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.6.2014) (sem destaque no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *G*, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. **A concessão de liminar no âmbito da Justiça Comum, suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.**
>
> 2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **descabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito dessa decisão**, além de ser irrelevante o fato de a ação ter sido ajuizada às vésperas do pedido de registro. [...]
>
> (AgR-RO 708-12/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *PSESS* em 25.9.2014) (sem destaque no original)
>
> REJEIÇÃO DE CONTAS – CÂMARA DE VEREADORES – LIMINAR SUSPENSIVA DO PRONUNCIAMENTO – DESCONSIDERAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIEDADE.
>
> **Não cabe à Justiça Eleitoral o exame do merecimento de liminar implementada por Juízo cível, na qual suspensa a eficácia de pronunciamento da Câmara mediante o qual rejeitadas as contas do administrador.** [...]
>
> (REspe 493-45/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3.10.2013) (sem destaque no original)

Desse modo, e em que pese a circunstância de, aparentemente, o candidato e seu patrono terem sido intimados a tempo e modo da sentença nos autos da Ação Civil Pública 516-91, é inequívoco que os efeitos desse *decisum* encontram-se suspensos por liminar concedida na Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em seu teor.

Por fim, a título de *obiter dictum*, é de se observar que a notória controvérsia envolvendo o tema dos autos levou inclusive o Ministério Público Estadual de segundo grau, no TJ/MA, a opinar por se deferir a liminar pleiteada pelo candidato Alexandre Carvalho Costa (fls. 412-416).

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 236-58.2016.6.10.0048/MA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Alexandre Carvalho Costa (Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB: 6297/MA e outros). Assistente do Recorrente: Coligação Unidos por Dom Pedro (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Recorrida: Coligação Dom Pedro para Todos (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, nas Eleições 2016, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2017.